



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

**AOS CUIDADOS DO SENHOR DOUTOR BRENO AURÉLIO DE PAULO,
PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2019 DA ESCOLA
NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP).**

Autos do processo administrativo nº. 04600.000206/2019-40 (UASG
114702)

SAGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.533.840/0001-69, com sede localizada na Quadra Interna (QI) nº. 07, Lotes nº. 19/20, Taguatinga/DF, CEP nº. 72.135-070, através de sua Representante Legal, Sra. Andréa Sergio Arruda Diniz, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 3.058.154 (expedida pela SSP/DF), inscrita no CPF sob o nº 033.486.536-06, residente nesta Capital vem, ao tempo e ao modo legais, escorando-se no art. 9º da Lei nº. 10.520/2.002 e art. 41, §1º, da Lei nº. 8.666/1.993, opor

IMPUGNAÇÃO,

para censurar, parcialmente, as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2019, adiante especificadas:

- I -

Considerando que esclarecimentos quanto ao conteúdo do edital passam a aderi-lo e a integrá-lo – neste sentido, *e.g.*, REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3/5/1.999 e MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/11/2.008 –, a Impugnante pede todas as vênias para em primeiro lugar objurgar o teor do aviso publicado aos dias 22/02/2.019, às 16h46m07s, assim vazado:

www.garciaoliveira.com.br

PABX: (61) 3034-3413

SIA - Trecho 03/04 - Lote 985 - Bloco D - Salas 105/107 - Brasília/DF - CEP:
71.200-030



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

“Para essa licitação não serão aceitos na planilha de formação de preços, parâmetros que não atendam às necessidades inerentes à formação de preços de serviços de engenharia. As alíquotas de custos diretos e indiretos, não poderão sofrer desoneração, devendo, portanto, serem cotadas de acordo com os parâmetros de serviços de engenharia, nos termos da lei, ainda que o objeto em questão abarque serviços de manutenção predial.”

Primeiro porque é irretratável a opção pela contribuição previdenciária patronal incidente sobre receita bruta do empregador ou do tomador de serviços, *ex vi* do disposto no art. 9º, §13, da Lei nº. 12.546/2.011, e, neste toar, a exigência de cotação de preços sem levar em conta o regime em foco pode levar a proposta “artificial” ou, noutras palavras, que não refletirá o exato custo de um dado licitante.

Não por outro motivo que o Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) assentou o entendimento que está cristalizado, dentre outros precedentes, no Acórdão nº 2.618/2.013, no qual fez-se a seguinte determinação à unidade jurisdicionada:

“9.1. determinar Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Infraero que, caso empresa executora do contrato decorrente do Edital 001/DALC/SBAR/2013 seja alcançada pelas disposições constantes dos arts. 7º da Lei 12.546/2011 c/c 13 e 49 da Lei 12.844/2013, realize os necessários ajustes avença, notadamente em relação à planilha orçamentária, adequando contrato aos ditames dos citados diplomas legais”;

Enfim, impor aos licitantes que formulem lances considerando custos tributários maiores do que aqueles com que efetivamente deveriam arcar, enseja impor desnecessariamente contratações mais onerosas.

E é desnecessário dizer que discriminações previstas em lei, que goza de presunção de constitucionalidade, não malferem o princípio da isonomia, consoante também assentou o TCU, *in casu* no Acórdão nº 480/2.015, assim ementado:

www.garciaoliveira.com.br

PABX: (61) 3034-3413

SIA - Trecho 03/04 - Lote 985 - Bloco D - Salas 105/107 - Brasília/DF - CEP:
71.200-030



“Sumário: Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida – e, portanto, não viola o princípio da isonomia – em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente”.

Via de consequência lógica, impugna-se o aviso em foco, para que conste a autorização para que empresas “desoneradas” confeccionem planilha com módulo zerado relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração devida ao empregado, ao tempo em que acresçam ao módulo relativo aos custos indiretos (tributos) uma rubrica que preveja contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

Não só. Isto porque há de se ter autorização, conforme o caso, para se observar o disposto no subitem 6.7.1 do Acórdão nº 1.212/2.014-TCU Plenário, *in verbis*:


www.garciaoliveira.com.br

PABX: (61) 3034-3413



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

"6.7.1. preocupação com os contratos que envolvem atividades desoneradas outras atividades não desoneradas constitui tônica do voto revisor, cuja solução pode ser assim descrita: efetuar cálculo ponderado da contribuição previdenciária, no caso da contratada realizar outras atividades não desoneradas; conforme Solução de Consulta SRRFOI/Disit 38/2012, deve-se reduzir valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não desoneradas a receita bruta total."

É dizer: As empresas que se dedicam preponderantemente a atividades "desoneradas" e, concomitantemente, a atividades cuja contribuição previdenciária deve incidir sobre a folha de pagamento, estão obrigadas a recolher alíquota sobre a folha, mas que é inferior aos 20% para os casos em geral, porquanto a lei determina nestes casos a apuração da alíquota via a divisão da receita bruta das atividades que não podem sujeitar-se a desoneração da folha de pagamentos pela receita bruta total e, em seguida, a multiplicação deste quociente pela alíquota prevista pela Lei nº. 8.212/1.991, de modo reduzi-la

Neste alinhamento, pede-se também para que se autorize que as empresas que exerçam atividades sujeitas a desoneração da folha de pagamentos, em concomitância com atividades que não podem sujeitar-se a este regime, que comprovadamente haja optado pela desoneração em relação às primeiras atividades, confeccione planilha de custos e de formação de preços na forma da lei, ou seja, sem aplicar a alíquota de 20%, mas sim a alíquota correta na rubrica relativa a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração devida ao empregado.

- II -

www.garciaoliveira.com.br

PABX: (61) 3034-3413

SIA - Trecho 03/04 - Lote 985 - Bloco D - Salas 105/107 - Brasília/DF - CEP:
71.200-030



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

Com tais considerações, a empresa impugna os itens em foco, postulando pela republicação do instrumento de convocação, com as alterações necessárias.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2.019.

E. R. M.

Andréa Sergio Arruda Diniz
Andréa Sergio Arruda Diniz

5